

**REGULAMENTO (UE) N.º 379/2012 DA COMISSÃO****de 3 de maio de 2012****que recusa autorizar determinadas alegações de saúde sobre os alimentos que não referem a redução de um risco de doença ou o desenvolvimento e a saúde das crianças****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1924/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo às alegações nutricionais e de saúde sobre os alimentos <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 18.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, as alegações de saúde sobre os alimentos são proibidas, exceto se forem autorizadas pela Comissão em conformidade com esse regulamento e incluídas numa lista de alegações permitidas.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1924/2006 estabelece igualmente que os pedidos de autorização de alegações de saúde podem ser apresentados por operadores das empresas do setor alimentar à autoridade nacional competente de um Estado-Membro. A autoridade nacional competente deve transmitir os pedidos válidos à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (AESAs), a seguir designada «a Autoridade».
- (3) Após a receção de um pedido, a Autoridade deve informar imediatamente os restantes Estados-Membros e a Comissão e emitir um parecer sobre a alegação de saúde em questão.
- (4) A Comissão deve tomar uma decisão sobre a autorização de alegações de saúde tendo em conta o parecer emitido pela Autoridade.
- (5) No seguimento de um pedido da empresa Valio Ltd., apresentado nos termos do artigo 13.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, pediu-se à Autoridade que emitisse um parecer sobre uma alegação de saúde relacionada com os efeitos do *Lactobacillus rhamnosus* GG (LGG) na preservação das defesas contra microrganismos gastrointestinais patogénicos (Pergunta n.º EFSA-Q-2010-01028) <sup>(2)</sup>. A alegação proposta pelo requerente tinha a seguinte redação: «O *Lactobacillus* GG ajuda a preservar as defesas contra agentes patogénicos intestinais».
- (6) Em 1 de junho de 2010, a Comissão e os Estados-Membros receberam o parecer científico da Autoridade, no qual esta conclui que, com base nos dados apresentados,

não se tinha estabelecido uma relação de causa e efeito entre o consumo de *Lactobacillus rhamnosus* GG e o efeito alegado. Por conseguinte, dado que a alegação não cumpre os requisitos previstos no Regulamento (CE) n.º 1924/2006, não deve ser autorizada.

- (7) No seguimento de um pedido da empresa Gelita AG, apresentado nos termos do artigo 13.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, pediu-se à Autoridade que emitisse um parecer sobre uma alegação de saúde relacionada com os efeitos do hidrolisado de colagénio na preservação das articulações (Pergunta n.º EFSA-Q-2011-00201) <sup>(3)</sup>. A alegação proposta pelo requerente tinha a seguinte redação: «Mistura característica de péptidos de colagénio (hidrolisado de colagénio) com efeito fisiológico benéfico na preservação da saúde das articulações em pessoas fisicamente ativas».
- (8) Em 20 de julho de 2011, a Comissão e os Estados-Membros receberam o parecer científico da Autoridade, no qual esta conclui que, com base nos dados apresentados, não se tinha estabelecido uma relação de causa e efeito entre o consumo de hidrolisado de colagénio e o efeito alegado. Por conseguinte, dado que a alegação não cumpre os requisitos previstos no Regulamento (CE) n.º 1924/2006, não deve ser autorizada.
- (9) As alegações de saúde abrangidas pelo presente regulamento são alegações de saúde na aceção do artigo 13.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1924/2006 e podem beneficiar do período de transição estabelecido no artigo 28.º, n.º 5, desse regulamento. Visto que a Autoridade concluiu que não se tinha estabelecido uma relação de causa e efeito entre os alimentos e os efeitos alegados, as alegações não cumprem os requisitos do Regulamento (CE) n.º 1924/2006 e, por conseguinte, não podem beneficiar do período de transição previsto nesse artigo.
- (10) Para assegurar o cumprimento integral do presente regulamento, tanto os operadores de empresas do setor alimentar como as autoridades nacionais competentes devem tomar as medidas necessárias para garantir que as alegações de saúde constantes do anexo deixam de ser utilizadas, o mais tardar, seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento.
- (11) As observações dos requerentes e dos cidadãos recebidas pela Comissão nos termos do artigo 16.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006 foram tidas em conta na definição das medidas previstas no presente regulamento.

<sup>(1)</sup> JO L 404 de 30.12.2006, p. 9.<sup>(2)</sup> *The EFSA Journal* 2011; 9(6):2167.<sup>(3)</sup> *The EFSA Journal* 2011; 9(7):2291.

(12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal e nem o Parlamento Europeu nem o Conselho se lhes opuseram,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. As alegações de saúde constantes do anexo do presente regulamento não são incluídas na lista de alegações permitidas

da União referida no artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.

2. No entanto, as alegações de saúde referidas no n.º 1 utilizadas antes da entrada em vigor do presente regulamento podem continuar a ser utilizadas durante um período máximo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do mesmo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de maio de 2012.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
José Manuel BARROSO

ANEXO

**Alegações de saúde rejeitadas**

Pedido – Disposições aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 1924/2006	Nutriente, substância, alimento ou categoria de alimento	Alegação	Referência do parecer da AESA
Alegação de saúde com base em novas provas científicas e/ou que inclui um pedido de proteção de dados de propriedade industrial nos termos do artigo 13.º, n.º 5	<i>Lactobacillus rhamnosus</i> GG (LGG)	O <i>Lactobacillus</i> GG ajuda a preservar as defesas contra agentes patogénicos intestinais	Q-2010-01028
Alegação de saúde com base em novas provas científicas e/ou que inclui um pedido de proteção de dados de propriedade industrial nos termos do artigo 13.º, n.º 5	Hidrolisado de colagénio	Mistura característica de péptidos de colagénio (hidrolisado de colagénio) com efeito fisiológico benéfico na preservação da saúde das articulações em pessoas fisicamente ativas	Q-2011-00201